



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

19

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Nº DO PROCESSO: TC 1960/007/05

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRACAIA

MUNICÍPIO: PIRACAIA

MATÉRIA EM EXAME: TOMADA DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2005

GESTOR: OSMAR GIUDICE

PERÍODO: 01/Jan a 31/Dez/05

CONSELHO: Conselho Municipal de Previdência -
(Fls. 34, 39 e 40 do Anexo)

RELATOR: Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho.

INSTRUÇÃO POR: UR 7.2 - São José dos Campos - DSF - I

Certidões e Portarias com os responsáveis (Gestor, Tesoureira e Conselho Municipal de Previdência) às Fls. 34 a 41 do anexo.

Senhora Responsável pela Equipe Técnica 7.2,

Tratam os autos da tomada de contas apresentada a este Tribunal em face do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 27, da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

20

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

O resultado da fiscalização "in loco", realizada por meio de testes, encontra-se apresentado em itens próprios deste relatório, consoante o planejamento dos trabalhos, onde se definiram os exames na extensão considerada apropriada, segundo o princípio da amostragem e de acordo com os objetivos visados.

A fase de "Planejamento da Auditoria" contemplou uma série de elementos visando a racionalização e otimização dos programas de auditoria utilizados.

1 - DA ORIGEM E CONSTITUIÇÃO

O Fundo de Previdência Social do Município de Piracaia foi criado pela Lei Municipal nº 1746/94;

A lei 2098, de 28/01/02, por sua vez, instituiu o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo que, conforme o artigo 12, o Custeio das Aposentadorias e Pensões ainda se dariam através do Fundo;

A Lei 2128, de 09/08/02, reestruturou o RPPS, sendo que foi alterada pela lei 2194/03;

A lei 2211, de 14/04/04, veio novamente reestruturar o RPPS do Município de Piracaia.

Apesar de o Fundo de Previdência Social do Município de Piracaia não constituir uma Pessoa Jurídica, com o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, temos que considerar algumas particularidades:

- o **Anexo IV da Portaria 916** do Ministério da Previdência Social - MPS, que traz normas de procedimentos contábeis para os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, sendo que, conforme estas normas, o **RPPS** será considerado uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

21

Fl. n.º _____
TC-1960/007/05
Proc. _____
Valdemir I Braga

entidade contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente dentro das contas do Ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio e o patrimônio do Ente que o instituiu;

- a contabilidade do RPPS, ainda que na forma de fundo deverá utilizar o **plano de contas constante do Anexo I da Portaria 916 do MPS**, mesmo que o ente adote um outro plano de contas;

2- COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DO FUNDO

Verificamos que a **Portaria 3386/02** nomeou o Sr. Osmar Giudice como Chefe da Divisão de Previdência Social, e a **Portaria 3568/03** delegou competência à tesoureira da Prefeitura, Sra. Maria Helena Fernandes, para cuidar da tesouraria do Fundo de Previdência (Fls. 35 a 37 do anexo).

De acordo com o artigo 22º, da lei 2211/04, o Conselho Municipal de Previdência é órgão superior de deliberação colegiada, sendo que o **Decreto 2415/03** aprovou o Regimento Interno Único da Divisão de Previdência Social e do Conselho Municipal de Previdência Social.

De acordo com o **artigo 4º**, do **Regimento Interno Único**, da Divisão de Previdência Social e do Conselho Municipal de Previdência do Município de Piracaia, juntamente com a Declaração de **Fl. 38 do anexo**, verificamos que o **Conselho Municipal de Previdência** agrega as funções **Administrativo-Fiscais**.

A composição do Conselho, em 2005, nomeada através do **Decreto 2562**, de 04/jan/05, encontra-se juntada às **Fls. 39 a 41**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

22

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

do anexo, sendo que a composição está de acordo com artigo 5º do Decreto 2415/03 (Regimento Interno).

Verificamos o mandato, a forma de investidura e posse, bem como as atribuições da cúpula diretiva do Fundo, nos termos da legislação, constatando sua **regularidade**.

Verificamos, ainda, a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da **Lei Federal nº. 8.730/93**, conforme Certidão à Fl. 42 do anexo.

3- DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

Finalidade

Conforme estabelecido no artigo 2º da Lei municipal 2.211/04, a finalidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacitação, velhice, inatividade e falecimento.

Tipo e Custeio do Plano de Benefícios

Conforme item 4.1 da Avaliação Atuarial (Fl. 109 do anexo):

" trata-se de Plano de Benefício Definido, contributivo, custeado por contribuições dos servidores ativos e pelo Município, de acordo com as taxas constantes do Plano Anual de Custeio."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

23

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Atividades

- foram realizados investimentos dos recursos do Fundo de Previdência, os quais estão sendo tratados no **item 13** deste relatório;

- Foram concedidos benefícios de aposentadorias e pensão, em 2005, conforme análise do **item 4.2.2** deste relatório.

O resultado dos exames realizados no Fundo **demonstra** o cumprimento das finalidades definidas na legislação que a criou e disciplina as suas ações.

O relatório detalhado das atividades desenvolvidas pelo Fundo, durante o exercício de 2005, encontra-se às **Fls. 07 a 18 dos autos**. Confrontando as informações do citado relatório, confirmadas durante a auditoria "in loco", **constatamos** o atendimento à finalidade do Fundo.

4 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - DAS RECEITAS

4.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Constatamos a regularidade dos lançamentos, cobranças, registros das receitas próprias e de transferências recebidas pelo órgão.

Demonstramos abaixo a situação das Receitas de Contribuições do Fundo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

24

Fl. n.º _____
TC-1960/007/05
Proc. _____
Valdemir I Braga

Contribuição	2003	2004	2005
Patronal	270.045,46	376.008,68	462.583,20
Segurados	259.771,78	374.965,40	462.582,95
	529.817,24	750.974,08	925.166,15

Em relação ao exercício anterior, verificamos a ocorrência de acréscimo da receita total de contribuições correspondente a **23,19%**.

Alíquota de Contribuições em 2004 e 2005

Conforme Relação de Receitas de Contribuições, dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 às **Fls. 43 e 44 do anexo**, percebe-se o seguinte:

- em 2004 a alíquota das contribuições dos servidores ativos e inativos (exceto pensionista) e da contribuição patronal foi de **9%** (nove por cento), no período de 01/01/04 a 30/04/07, passando para **11%** (onze por cento), de 01/05/04 a 31/12/04, para ativos, inativos (aposentados e pensionistas) e patronal;

- em 2005 a alíquota foi de **11%** (onze por cento) durante todo o exercício.

- o número de cargos efetivos providos passou de 513 em 31/12/04 para 531 em 31/12/05;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

25

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Receita de Aplicações Financeiras

Soma-se ao montante das receitas de Contribuições de R\$ 925.166,15 , o total das Receitas de aplicações financeiras, que no exercício somaram **R\$ 446.599,74** . Dessa forma o total das Receitas do Fundo, em 2005, foi de **R\$ 1.371.765,89**.

Ressaltamos, também, que **faz-se necessário**, tanto no Balanço Orçamentário, como nos demais registros e Demonstrações Contábeis, que as **Receitas de aplicações financeiras estejam devidamente identificadas**, nas Receitas Correntes, como "**Receitas de Aplicações financeiras**", e não como Outras Receitas Correntes (**Fl. 09 do anexo**), pois o total registrado é um valor relevante, devendo ser identificado.

Gerenciamento das Receitas

No período de 22/03/05 a 31/12/05, os recursos do Fundo foram aplicados em três Fundos de Investimentos junto ao Banco do Brasil (**Fls. 12 a 18 dos autos**);

O **Patrimônio** do Fundo aumentou **610%** (seicentos e dez por cento) em 48 meses, sendo que, de Dez/04 para Dez/05, subiu de R\$ 2.365.326,38 para R\$ 3.390.109,46 , representando um aumento de **43%** no exercício de 2005 (**Fl. 18 dos autos**);

4.1.2 - DÍVIDA ATIVA

Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial à **Fl. 11 do anexo**, o Fundo não possui Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

26

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

**4.1.3 - ENCAMINHAMENTO AOS SEGURADOS DO EXTRATO ANUAL
DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

De acordo com o Art. 1º , inciso VII da lei 9717/98, a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos:

" Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

A Portaria 4992/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, por sua vez, ao estabelecer os Parâmetros e Diretrizes Gerais, para os Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos, em seu artigo 12 e § 1º estabelece:

" Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

27

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;

V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.

§ 1º O segurado **será cientificado** das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Extrato anual

O encaminhamento do extrato anual aos segurados, referente às contribuições de 2005, foi realizado conforme documentos às **Fls. 45 a 4 do anexo.**

A análise, por amostragem, das informações constantes dos extratos encaminhados, demonstrou que o conteúdo das mesmas **obedece** ao disposto nos **incisos I a V, do artigo 12 da Portaria 4992/99 do MPAS.**

No entanto, nos extratos das contribuições de 2005 encaminhados foram informados, **incorretamente**, na coluna **"Mês/ANO"**, dados de 2004. Dessa forma, **faz-se necessário o reenvio dos extratos aos segurados com os dados corretos.**

Origem dos dados do Extrato anual

Os dados constantes dos extratos anuais têm origem nos registros das Folhas de Pagamento da Prefeitura, através da utilização de software específico da Prefeitura.

Os dados não têm origem de registros da contabilidade do Fundo, pois em 2005 não foram realizados registros contábeis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

28

Fl. n.º _____
TC-1960/007/05
Proc. _____
Valdemir I Braga

individualizados das contribuições de cada segurado, conforme comentado no item 10 deste relatório.

4.2 - DAS DESPESAS

4.2.1 - ADIANTAMENTOS

Conforme declaração de Fl. 18 do anexo e auditoria *in loco*, verificamos que o Fundo não realizou despesas sob o regime de Adiantamento.

4.2.2 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Analisamos, por amostragem, os benefícios concedidos pelo Fundo a seus segurados, não constatando irregularidades.

No exercício fiscalizado, foram concedidas 4 (quatro) aposentadorias e 1 (uma) pensão, cujas matérias estão sendo tratadas nos processos TC-1112/007/06 e TC-1113/007/06, com propostas de regularidade.

4.2.3 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Demonstramos, abaixo, a situação das Despesas Administrativas do Fundo:

	2003	2004	2005
Total das Despesas	R\$ 31.256,66	R\$ 71.856,52	R\$ 44.311,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

29

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

O total de Despesas administrativas de R\$ 44.311,83 estão representadas pelos seguintes registros:

- Outros Serviços de Pessoa Física = R\$ 9.184,50;
- Outros Serviços de Pessoa Jurídica = R\$ 35.127,33

A análise dos registros na conta de Serviços de Pessoa Física, no montante de R\$ 9.184,50 estará sendo feita nos itens 8 e 10.

Análise do Limite de 2% com Despesas Administrativas do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (§ 3º e § 6º, do art. 17 da Portaria 4992/99 do MPAS)

- Despesas com Aposentadorias e Pensões em 2004 R\$ 264.148,16
X 2%
(=) Limite para gastos com Despesas Administrativas R\$ 5.282,96

Despesas com Aposentadorias e Pensões, conforme Balanço Econômico de 2004 à Fl. 14 do anexo.

Verifica-se, assim, que, em 2005, o Fundo de Previdência realizou despesas administrativas acima do limite de 2% sobre o total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, estabelecido pelo inciso III, art. 1º da Lei nº 9.717/98, e pelos parágrafos 3º e 6º, do artigo 17, da Portaria 4992/99.

O excedente ao limite legal foi de R\$ 39.028,87 (Desp Adm - Limite = 44.311,83 - 5.282,96)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

30

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

" Lei 9717/98

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais

" Portaria 4992/99 do MPAS

Art. 17(...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior."

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

31

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

§ 6º Entre outras afins, **classificam-se como despesas administrativas** os gastos da Unidade Gestora com pessoal próprio e os conseqüentes encargos, indenizações trabalhistas, materiais de expediente, energia, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, **consultoria, assessoria técnica, honorários, jetons a conselheiros, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da unidade gestora, cursos e treinamentos.** (AC) (Acrescentado pela Portaria nº 1.348, de 19.07.2005 - Publicada no D.O.U. de 21.07.2005)."

4.3 - DOS RESULTADOS

4.3.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	
Receitas Correntes	767.500,00	909.302,89	
Receitas de Capital	0,00	0,00	
Total	767.500,00	909.302,89	
DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	%
Despesas Correntes	1.160.200,00	359.923,58	
Despesas de Capital	0,00	0,00	
Total	1.160.200,00	359.923,58	
Resultado de Previsão e Execução	-392.700,00	549.379,31	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

32

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Comentários sobre o Déficit de Previsão

Apesar de as **Receitas de Contribuições Patronais** terem sido previstas no Orçamento em R\$ 392.700,00, conforme Fl. 05 do anexo, elas não aparecem no **Balanco Orçamentário (Fl. 09 do anexo)**, nem a previsão nem a execução. As mesmas somente vão aparecer no Balanco Financeiro, como **Receitas Extra-Orçamentárias**, no montante de R\$ 462.583,20 .

Para o Fundo de Previdência as Receitas de Contribuições, tanto dos servidores como a Patronal, devem estar devidamente previstas no Orçamento e demonstradas no Balanco Orçamentário.

Dessa forma, verifica-se que o **Déficit de Previsão** do Balanco Orçamentário, no montante de R\$ -392.700,00 , e demonstrado no quadro acima, é **resultado da falta de demonstração**, no Balanco Orçamentário, das receitas de Contribuições Patronais.

Comentários sobre o Superávit de Execução

O valor de R\$ 549.379,31, referente ao **Superávit de Execução**, também está **subestimado** em R\$ 462.583,20, pois como os valores da Execução Orçamentária da Receita espelham os valores demonstrados no Balanco Orçamentário, **não está aparecendo o valor total das Contribuições Patronais**, os quais somente aparecem no Balanco Financeiro como **Receitas Extra-Orçamentárias**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	33
TC-1960/007/05	
Proc.	Valdemir I Braga

Demonstramos, a seguir, o comportamento da **execução orçamentária** dos quatro últimos exercícios:

Exercícios	Receita Arrecadada	Despesa Realizada	Superávit	%
2002	579.077,55	193.798,07	385.279,48	66,53%
2003	818.265,91	228.941,99	589.323,92	72,02%
2004	1.093.245,43	336.004,68	757.240,75	69,27%
2005	909.302,89	359.923,58	549.379,31	60,42%

Comentários sobre as Informações dos Balanços Orçamentários

Os valores demonstrados no quadro anterior espelhando superávits, nos exercícios de 2002 a 2005, estão baseados nos Balanços Orçamentários do Fundo de Previdência.

Comentamos no item anterior deste relatório as **distorções de informações no Balanço Orçamentário de 2005**, devido a falta de demonstração, a Previsão e da Execução, as Contribuições Patronais.

Dessa forma, as informações dos exercícios de 2002 a 2004 também podem estar sujeitas a distorções.

4.3.2 - RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL

RESULTADOS	2004	2005	%
FINANCEIRO	2.330.775,33	3.342.737,84	43%
ECONÔMICO	757.240,75	1.011.962,51	34%
PATRIMONIAL	2.330.775,33	3.342.737,84	43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

34

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Consistência entre o Balanço Econômico e o Balanço Patrimonial

Resultado Econômico em 2005	= R\$ 1.011.962,51
Variação dos Resultados Patrimoniais 2004/2005	= R\$ 1.011.962,51
Diferença	= R\$ 0,00

Comentários sobre os resultados

Conforme demonstração do Relatório complementar às Demonstrações Financeiras (Fl. 18 dos autos), o Patrimônio do Fundo aumentou **610%** (seiscentos e dez por cento) em 48 meses, demonstrando, assim, uma rápida e crescente evolução do patrimônio do Fundo de Previdência.

A evolução patrimonial de 43% em 2005 é fruto dos recursos das contribuições dos servidores, das contribuições patronais e dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Fundo.

Esses valores em 2005 foram os seguintes:

- Contribuições dos Servidores = 462.583,20
 - Contribuições Patronais = 462.582,95
 - Rendimentos de Aplicações financeiras = 446.599,74
- Total = 1.371.886,09

Como o total da Despesa Realizada do Exercício foi de R\$ 359.92,58 , o qual pode ser suportado por parte das contribuições previdenciárias, podemos fazer um cálculo aproximado do aumento Patrimonial decorrente de rendimentos de aplicações financeiras:

$$446.599,74 / 1.011.962,51 = 44,13\%$$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

	35
Fl. n.º	TC-1960/007/05
Proc.	Valdemir I Braga

Fica demonstrado, dessa forma, **44,13%** do aumento Patrimonial foi decorrente dos rendimentos de aplicações financeiras.

Contribuições relacionadas à **Fl. 44 do anexo** e rendimentos de aplicações financeiras representados pelas "outras receitas correntes" do Balanço Orçamentário à **Fl. 09 do anexo**.

4.3.3 - PUBLICAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (art. 50, inciso IV e Art. 53, inciso II da LC 101/00)

Às **Fls. 49 a 61 do anexo**, constam as publicações dos Demonstrativos Bimestrais das Receitas e Despesas Previdenciárias do 1º ao 6º Bimestre.

Constam também os Pareceres Favoráveis do Conselho de Previdência Municipal, para os Demonstrativos do 1º ao 5º Bimestre, não tendo sido apresentado o parecer do Conselho sobre o Demonstrativo do 6º Bimestre.

5- LICITAÇÕES

Conforme declaração de **Fl. 61 do anexo** e auditoria *in loco*, durante o exercício não ocorreram licitações nas modalidades Convite, Tomada de Preço ou Concorrência Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

36

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

5.1 - CONTRATAÇÕES POR DISPENSA OU INEGIBILIDADE

Conforme a mesma Declaração citada anteriormente, ocorreram três contratações com Dispensa de Licitação:

Disp 23/05 - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda;

Disp 24/05 - Rocca Prandini & Rabbat Financial S/C;

Disp 54/05 - Melo Atuarial Cálculos Ltda.

Questionamos o motivo que levou a administração a realizar 2 (duas) Avaliações Atuariais em 2005.

Segundo Nota Explicativa sobre as Avaliações Atuariais (Fl 62 do anexo), a segunda Avaliação Atuarial foi necessária para que o Gestor Público tivesse plena segurança da necessidade de majoração das alíquotas a cargo do ente (contribuição patronal), apurada na primeira Avaliação Atuarial.

Verificamos os processos de contratações com dispensa de licitação, com base no disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, cuja análise não apresentou irregularidades.

6 - CONTRATOS

A matéria é objeto de exame, em conformidade com o que dispõem as Instruções vigentes. A análise, nesta oportunidade, abrangeu as seguintes verificações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

37

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

6.1 - CONTRATOS REMETIDOS AO TRIBUNAL

Conforme constatado in loco, **não** foi firmado no exercício em exame contrato com valor acima do limite de remessa à Casa.

6.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

Examinamos os contratos vigentes no exercício de valor inferior ao limite estabelecido para remessa a este Tribunal, constatando o Seguinte:

Ocorreram três contratações no exercício:

Disp 23/05 - Escritório Técnico de Assessoria Atuarial S/C Ltda;

Disp 24/05 - Rocca Prandini & Rabbat Financial S/C;

Disp 54/05 - Melo Atuarial Cálculos Ltda.

Nos três instrumentos de Contrato firmados (Fls. 63 a 69 do anexo), **não constam os dados dos representantes das prestadoras de serviços contratadas**, como Nome e CPF (artigo 61 da lei 8666/93)

6.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Verificamos, por amostragem, "*in loco*" a execução dos contratos não encaminhados ao Tribunal, **não** constatando quaisquer irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	38
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

Forma de Contratação	Dispensa de Licitação
Número da Dispensa	54/05
Nº do Contrato	S/Número
Data assinatura	31/out/05
Contratada	Melo Atuarial Cálculos Ltda
Valor	R\$ 3.000,00 quando da entrega do Parecer do Atuário e do relatório dos cálculos atuariais
Objeto	Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência Municipal
Prazo execução	2 meses
Execução	- verificamos o total pago, conforme relatório analítico de pagamentos à Fl. 70 do anexo , no montante de R\$ 3.000,00 ; - verificamos os Relatório da Avaliação Atuarial, bem como o Parecer do Atuário responsável.

7 - PESSOAL

7.1 - QUADRO DE PESSOAL

Conforme auditoria in loco e declaração de **Fl. 71 do anexo**, o Fundo de Previdência não possui quadro próprio de funcionários.

O Gestor e Chefe da Divisão de Previdência Social, desde 01/02/02, é o Sr. Osmar Giudice.

Também já foi informado, no **item 2** deste relatório, que a Portaria 3386/02 nomeou o Sr. Osmar Giudice como Chefe da Divisão de Previdência Social e a Portaria 3568/03 delegou competência a tesoureira da Prefeitura, Sra. Maria Helena Fernandes, para cuidar da tesouraria do Fundo de Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	39
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

8 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO(S)

O Fundo de Previdência Municipal dispõe de um Gestor, de uma Tesoureira, de uma Contabilista e do Conselho de Previdência Municipal - CPM.

Apenas os membros do CPM são remunerados com recursos do Fundo, sendo que a remuneração dos membros foi fixada pelo Artigo 14 do Decreto 2415, de 25 de Novembro de 2003, inicialmente em R\$ 150,00 corrigido pelo IGP-DI, e, posteriormente, o Decreto 2565 de 10/jan/05, reduziu o valor em 50%.

Análise do "Jeton a Conselheiro" (§ 6º do art. 17, da Portaria 4992/99 do MPAS), Pago em 2005

Nov/03 (Art. 14 do Decreto 2415/03) - R\$ 150,00

Corrigido pelo IGP-DI até Dez/04 - R\$ 169,20

Valor no Início de 2005, corrigido e com redução de 50% (Decreto 2565/05) - R\$ 84,60

Conforme o relatório analítico de pagamentos às Fls. 72 a 77 do anexo, o total pago em 2005 aos membros do CMP somou R\$ 9.184,50 , sendo que o valor pago por sessão foi de R\$ 83,50.

Verifica-se, portanto, que os pagamentos individuais, analisados por amostragem, encontram-se dentro do limite legal da legislação Municipal, de R\$ 84,60 por sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

40

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

No entanto, no item 4.2.3 sobre Despesas administrativas demonstramos que o total gasto com Despesas Administrativas **ultrapassou o limite da Legislação Federal** que rege os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

O limite para gastos com Despesas Administrativas, para 2005, era de R\$ 5.282,96 , mas o gastos foram os seguintes:

- Outros Serviços de Pessoa Física = R\$ 9.184,50;
 - Outros Serviços de Pessoa Jurídica = R\$ 35.127,33
- R\$ 44.311,83

Verifica-se assim que, **apesar** de os **pagamentos individuais** estarem dentro do que estabelece a legislação Municipal, o **total gasto com Despesas Administrativas ultrapassou o limite estabelecido pela Legislação Federal** que rege os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 39.028,87 .

9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Almoxarifado

O Fundo de Previdência não dispõe de Almoxarifado, uma vez que a natureza de suas atividades não está relacionada ao recebimento e estoque de bens.

Bens Patrimoniais

Conforme Declarações de **Fls. 78 e 79 do anexo**, o Fundo de Previdência não possui bens patrimoniais, e que, em 2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	41
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

não houve incorporações ou desincorporações de bens móveis ou imóveis ao Fundo de Previdência Municipal.

Tesouraria

Verificamos que os recursos do Fundo estão depositados no Banco do Brasil, em duas contas correntes:

Agência 2453-8 conta 10100-1

Agência 2453-8 conta 10101-X

Verificamos, também, que o saldo da conta "Bancos conta movimento" informado no Balanço financeiro, no montante de R\$ 3.342.737,84 (Fl. 10 do anexo), é resultado do somatório, dos saldos contábeis, das duas contas correntes.

O Boletim de Caixa, de 30/12/05, e as conciliações entre os saldos contábeis e os saldos dos extratos bancários, das duas contas corrente, encontram-se às Fls. 80 a 91 do anexo, sobre as quais seguem as seguintes análises:

Reconciliação da conciliação apresentada - conta 10100-1, (Fls. 83 a 87 do anexo)

	Bancário: Conta e Aplicações	Contábil
Saldo em 30/12/05	6.463,15	4.902,19
Cheques não considerado pelo Banco, relacionados na conciliação	-334,00	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	42
TC-1960/007/05	
Proc.	Valdemir I Braga

(=) Saldos conciliados	6.129,15	4.902,19
Diferença entre os saldos não Explicada		1.226,96

Comentários:

- Verifica-se que o Saldo bancário está maior que o Contábil em R\$ 1.226,96 ;
- **Falta explicitar a que se refere a diferença, pois na conciliação apresentada não está explicado, apenas existe a apresentação do valor como "Desconto não considerado por nós".**

Reconciliação da conciliação apresentada - conta 10101-X, (Fls. 88 a 91 do anexo)

	Bancário: Conta e Aplicações	Contábil
Saldo em 30/12/05	3.387.381,66	3.337.835,65
Juros não considerados pela Contabilidade	-----	49.390,85
(=) Saldos conciliados	3.387.381,66	3.387.226,50
Diferença entre os saldos não Explicada		155,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

43

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Comentários:

- Verifica-se que o Saldo bancário está maior que o Contábil em R\$ 155,16 ;
- **Falta explicitar a que se refere a diferença, pois a conciliação apresentada demonstra erros tanto no valor do saldo bancário como no valor dos juros não contabilizados.**

10 - LIVROS E REGISTROS

Constatamos o registro de R\$ 9.184,50 na conta de Outros Serviços de Pessoa Física.

A análise dos registros, bem como os esclarecimentos prestados pela Contabilista (Fls. 92 a 99 do anexo), demonstraram que os pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência foram **indevidamente registrados como Despesas com Outros Serviços de Pessoa Física.**

Os pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência **não se assemelham** aos pagamentos que se fazem quando da contratação de serviços de terceiros.

Os pagamentos aos membros do Conselho **devem ser discriminados** com o Histórico "jetons a Conselheiros" , conforme terminologia utilizada para este tipo de despesa administrativa, prevista no § 6º, do art. 17, da Portaria 4992/99 do MPAS.

Registro das Contribuições dos Servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

44

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

De acordo com o **Art. 1º , inciso VII da lei 9717/98** a qual dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos Servidores Públicos:

" Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

A **Portaria 4992/99** do Ministério da Previdência e Assistência Social, por sua vez, ao estabelecer os Parâmetros e Diretrizes Gerais, em seu **artigo 12**, estabelece:

" Art. 12. No registro individualizado das contribuições do servidor e do militar ativos de que trata o inciso VII do art. 2º desta Portaria, devem constar os seguintes dados:

I. nome;

II. matrícula;

III. remuneração;

IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ou do militar;

V. valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente estatal referente ao servidor ou ao militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

45

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

§ 1º O segurado **será cientificado** das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º (Revogado pela Portaria nº 838, de 28.07.2004 - Publicada no D.O.U. de 29.07.2004)

§ 3º (Revogado pela Portaria nº 838, de 28.07.2004 - Publicada no D.O.U. de 29.07.2004)"

Conforme pudemos verificar na auditoria *in loco*, o Fundo de Previdência Municipal de Piracaia, o qual já é regido por um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme a lei 2211/04, não vem realizando os registros contábeis das contribuições dos servidores de forma individualizada como determina a legislação, conforme podemos verificar no Balancete mensal da Receita dos meses de Dezembro/05 (Fl. 28 do anexo).

Ressaltamos também que, conforme já informado neste relatório, o Patrimônio do Fundo aumentou 610% em 48 meses, chegando a R\$ 3.342.737,84 em 31/12/05.

A falta de registro individualizado, além de afronta a legislação vigente, ainda poderá acarretar em problemas futuros, caso haja necessidade de se identificar as contribuições de algum servidor ao longo tempo.

Lembramos ainda que é obrigatório que o Fundo tenha devidamente arquivado a relação de servidores e os correspondentes valores que deram suporte ao registro contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	46
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

10.1 - REGISTRO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES

Considerando o item 1.1.2, da Resolução 785/95 do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que aprovou a NBC T 1- Das Características da Informação Contábil: " **1.1.2 - As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura às suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a Entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.**"

Considerando que as demonstrações contábeis têm, por objetivo maior, espelhar, o mais fielmente possível, a realidade econômica de uma entidade;

Considerando que o **Anexo IV da Portaria 916** do Ministério da Previdência Social - MPS, que traz normas de procedimentos contábeis para os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS, e que, conforme estas normas, o **RPPS será considerado uma entidade contábil**, devendo a sua escrituração ser feita **destacadamente dentro das contas do Ente, com a necessidade de diferenciação entre o seu patrimônio e o patrimônio do Ente que o instituiu;**

Considerando que a contabilidade do RPPS, ainda que na forma de fundo deverá utilizar o **plano de contas constante do Anexo I da Portaria 916 do MPS**, mesmo que o ente adote um outro plano de contas;

Seguem alguns comentários sobre o **Déficit Técnico** apurado na Avaliação Atuarial, no montante de **R\$ 5.710.055,33** :



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	47
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

Reserva Matemática necessária em Mar/05 versus Déficit Técnico apurado

No item 7.4 da Avaliação Atuarial (Fl 122 do anexo), ficou demonstrado, que, para a referência de **Março/2005**, o seguinte:

	Março/2005
RMBCC	R\$ 3.648.231,80
(+) RMBAC	R\$ 4.618.043,64
(=) Reserva Matemática necessária	R\$ 8.266.275,44
(-) Saldo do Fundo aplicado no sistema financeiro	(R\$ 2.556.220,11)
(=) Déficit Técnico	R\$ 5.710.055,33

Consta também, neste item da a Avaliação Atuarial, que os R\$ 5.710.055,33 de Déficit Técnico é composto dos seguintes valores:

	Déficit Técnico
Período anterior à Criação do Fundo	R\$ 1.245.420,61
Período de Existência Do Fundo	R\$ 4.464.634,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	48
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

Total do Déficit Técnico	R\$ 5.710.055,33
--------------------------	------------------

Necessidade de evidenciação do Déficit Técnico apurado nas Demonstrações Contábeis

Tendo em vista as considerações realizadas e a relevância dos valores envolvidos, **faz-se necessário** que os valores de Déficit Técnico apurados na Avaliação Atuarial sejam informados no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência, através das **contas de compensação**, individualizando, na demonstração, o Déficit Técnico anterior a existência do Fundo e o Déficit Técnico referente ao período de existência do Fundo.

Caso o Plano de Contas elaborado pelo Ministério da Previdência Social, através da Portaria 916/03, não disponha de contas analíticas específicas para os registros desses Déficits, **poderá ser encaminhado solicitação à Secretaria da Previdência Social**, conforme esclarece o Anexo IV da mesma Portaria.

Durante o período que não existir contas analíticas específicas para os registros dos Déficits, os valores dos Déficits Técnicos **deverão ser informados através de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

49

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

O Déficit Técnico apurado também está recebendo outras considerações no item 12.3 deste relatório sobre o Parecer do Atuário.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES

Não chegou ao nosso conhecimento a existência de qualquer tipo de denúncia ou representação referente ao Fundo de Previdência Municipal no exercício em questão.

12 - PARECERES

12.1 - CONSELHOS FISCAL E DE ADMINISTRAÇÃO

Conforme já informado anteriormente no item 2, as atribuições de Conselho Fiscal são realizadas por intermédio do Conselho Municipal de Previdência, o qual **acumula atribuições Administrativas e Fiscais.**

Analisando o Livro de Atas do Conselho Municipal de Previdência não encontramos Parecer do mesmo sobre as Demonstrações Contábeis do exercício encerrado em 31/12/05.

O Parecer do Conselho sobre as Demonstrações Contábeis do encerramento do exercício é obrigatório, conforme **art. 44, inciso VIII, da Instrução 02/02 do TCE**, juntamente com o inciso IV, do artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência.

Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

50

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Municipal de Previdência:

(...)

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;"

12.2 - AUDITORIA INDEPENDENTE

O Fundo de Previdência Municipal não é auditado por Auditoria Independente.

12.3 - ATUÁRIO

Às Fls. 100 a 163 do anexo encontra-se a Avaliação Atuarial do Fundo de Previdência Municipal da Prefeitura Municipal de Piracaia, realizada pela empresa Melo Atuarial Cálculos Ltda, sendo que o Atuário responsável pela emissão do Parecer foi o Sr. Ricardo Cicarelli de Melo (MIBA 1306).

Entre os vários pontos abordados na Avaliação Atuarial, alguns merecem destaque:

- no item 7.11 (Fl. 128 do anexo), sobre Equilíbrio Financeiro e Atuarial, ficou evidenciado a necessidade de um custeio Suplementar de R\$ 5.710.055,33 ;

- O do Parecer Atuarial, de 31/10/05 (Fls. 130 a 134 do anexo) é a que segue:

"Parecer Atuarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

51

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Face aos resultados obtidos, levando em consideração os dados dos servidores municipais referentes a Março/2005 do Município de Piracaia e a legislação vigente (Lei No 9.717, Emenda Constitucional no 20 e 41, Portaria do MPAS no 4.992/99 e a Legislação Municipal em vigor) pode-se concluir que:

a) A Administração Municipal tem um sistema próprio de previdência social sob o regime de capitalização realizando operações de previdência para um grupo de 462 servidores, sendo 430 ativos, 21 aposentados e 11 pensionistas;

b) A folha de pagamento dos servidores estatutários ativos considerados equivale a R\$ 301.243,07 e a obrigação para o pagamento dos benefícios da inatividade representa R\$ 21.695,69;

c) Os dados apresentados com relação aos servidores ativos posicionados em Março/2005 e os cálculos realizados conduziram às seguintes alíquotas parciais de custeio:

Custo Normal	29,19%
Custo Especial (Suplementar)	10,16%
Outros Benefícios	0,00%
Total	39,35%

* Dos valores acima só poderão ser alterados o percentual de amortização pra mais (vide tabelas 5 e 6) e a taxa de administração (que poderá ser um valor entre 0 e 2%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

52

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

d) Os cálculos das Reservas Técnicas tendo por base as informações contidas nas fichas cadastrais conduziram aos seguintes valores:

- a) Reserva de Benefícios a conceder de R\$ 4.618.043,64 relativa a todo o período;
- b) Reserva de Benefícios Concedidos de R\$ 3.648.231,80;
- c) Reserva Matemática de R\$ 8.268.275,44 relativa a todo o período;
- d) **Passivo Atuarial de R\$ 5.710.055,33** (este passivo e o resultado da soma das reservas de benefícios a conceder e concedidos diminuídos do saldo atual do plano); Este passivo Atuarial apresenta duas componentes: uma anterior à criação do Regime Próprio de Previdência e a outra do período da existência deste Regime gerando os valores de R\$ 1.245.420,61 e R\$ 4.464.634,72 , respectivamente. É oportuno salientar que o cálculo das reservas técnicas deve ser efetuado anualmente as quais comparadas com os saldos de ativos e passivos do balanço permite avaliar como está a gestão do plano de custeio e de benefícios do sistema de previdência próprio. O cálculo em períodos superiores a um ano dificulta essa análise visto que, deve-se entrar com outras variáveis tais como, rotatividade de recursos humanos, alterações no plano de benefícios, alterações nas fontes de custeio que por vezes são complicadas de se obter.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	53
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

RECOMENDAÇÕES PARA O SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Para adequar às novas exigências legais o sistema próprio de previdência social dos servidores municipais de Piracaia, deixam-se como recomendações o seguinte:

a) Que a comunidade analise e decida sobre a alíquota de amortização apresentada na **tabela 5**, nesta Nota Técnica;

A Tabela 5 citada que se encontra a Fl. 124 do anexo é a seguinte:

Tabela 5 - Valores atuais e percentuais para amortizar as Reservas técnicas em 10, 15, 20, 25, 30 e 35 anos

Tempo	Passado		Fundo				Total
			RMBAC		RMBCC		
Meses	(R\$)	%	(R\$)	%	(R\$)	%	%
120	14.101,06	4,37	38.185,95	11,82	12.364,12	3,83	20,02
180	10.686,00	3,31	28.937,88	8,96	9.369,71	2,90	15,17
240	9.048,45	2,80	24.503,39	7,59	7.933,88	2,46	12,85
300	8.118,76	2,51	21.985,77	6,81	7.118,71	2,20	11,53
360	7.539,87	2,33	20.418,12	6,32	6.611,12	2,05	10,70
420	7.158,46	2,22	19.385,24	6,00	6.276,69	1,94	10,16

b) (...)

d) O município para ter direito Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP), que venceu em 10 de outubro de 2005, deverá informar bimestralmente a partir da presente data, no que diz respeito ao disposto nos Demonstrativos Previdenciário, Financeiro e Caráter Contributivo, e ainda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

	54
Fl. n.º	TC-1960/007/05
Proc.	Valdemir I Braga

cumprir o item 7.11 desta avaliação atuarial, referente ao Equilíbrio Financeiro e atuarial.

e)(...)”

- O ANEXO VIII da Avaliação Atuarial trata sobre o Equilíbrio Financeiro e Atuarial demonstrado a necessidade de um custeio suplementar por parte do Município. Segue a íntegra do ANEXO VIII da Avaliação Atuarial;

“ Providenciar uma Lei Municipal, informando que o Município irá contribuir com as alíquotas, para manter o Equilíbrio financeiro e Atuarial, conforme Lei No 9717/98, caput, Portaria No 4992/99, art. 2º , caput, Portaria No 172/05, art. 5º , inciso II.

Sugerimos que na mesma lei, conste que no caso de alteração das alíquotas, o Prefeito do Município fica autorizado a emitir um Decreto.

ANO	CUSTO NORMAL			
	ATIVOS	APOSENTADOS	PENSIONISTASS	PREFEITURA
2005	11%	11%	11%	11,00%
2006	11%	11%	11%	11,00%
2007	11%	11%	11%	11,80%
2008	11%	11%	11%	12,60%
2009	11%	11%	11%	13,40%
2010	11%	11%	11%	14,20%
2011	11%	11%	11%	14,99%
2012	11%	11%	11%	15,79%
2013	11%	11%	11%	16,59%
2014	11%	11%	11%	17,39%
2015	11%	11%	11%	18,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

55

Fl. n.º TC-1960/007/05
Proc. Valdemir I Braga

Nesta mesma Lei, deverá ser informado que o custo **suplementar**, adicional ou **especial**, no valor de R\$ 5.710.055,33 , será pago em 420 meses, conforme escalonamento abaixo **sugerido**.

ANO	CUSTO ESPECIAL
	PREFEITURA
2005	0,00%
2006	0,00%
2007	1,50%
2008	3,00%
2009	4,50%
2010	6,00%
2011	7,50%
2012	9,00%
2013	10,16%
2014	10,16%
2015 A 2040	10,16%

Providências por parte da Prefeitura

A Prefeitura, por sua vez, expediu o **Decreto 2668, de 16 de Novembro de 2005**, que em seu artigo 2º estabeleceu as alíquotas suplementares às contribuições patronais já existentes, com incidência a partir do exercício de 2007 (Fls. 164 e 165 do anexo):

" Art. 2º - Ficam estabelecidas de conformidade com a Avaliação Atuarial Anual, as alíquotas de contribuição da parte patronal (Ente) referente ao custeio suplementar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

56

Fl. n.º _____
TC-1960/007/05
Proc. _____
Valdemir I Braga

Ano	Prefeitura
2005	0,00%
2006	0,00%
2007	2,30%
2008	4,60%
2009	6,90%
2010	9,20%
2011	11,49%
2012	13,99%
2013	15,75%
2014	16,55%
2015 a 2040	17,35%

As alíquotas, referentes ao Custeio Suplementar a cargo da Prefeitura, são resultado da soma dos Custos Suplementares Normal e Especial apurados na Avaliação Atuarial, conforme podemos confirmar abaixo:

Ano	Custo Normal Da Prefeitura	Custeio Suplementares além dos 11% atuais		Normal + Especial
		Normal	Especial	
2005	11,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2006	11,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2007	11,80%	0,80%	1,50%	2,30%
2008	12,60%	1,60%	3,00%	4,60%
2009	13,40%	2,40%	4,50%	6,90%
2010	14,20%	3,20%	6,00%	9,20%
2011	14,99%	3,99%	7,50%	11,49%
2012	15,79%	4,79%	9,00%	13,79%
2013	16,59%	5,59%	10,16%	15,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

57

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

2014	17,39%	6,39%	10,16%	16,55%
2015 a 2040	18,19%	7,19%	10,16%	17,35%

Conforme podemos verificar no quadro anterior, referente aos dados da Avaliação Atuarial, comparado com o a fixação da alíquota suplementar para o exercício de 2012, através do Decreto 2668/05, existe um erro na fixação do valor da alíquota: os dados da Avaliação Atuarial demonstram que a alíquota suplementar para o exercício de 2012 é de **13,79%**, mas no Decreto consta a alíquota de **13,99%**.

Conclusões sobre a Avaliação Atuarial e sobre o Decreto 2668/05

Faz-se necessário que as próximas auditorias acompanhem o cumprimento do **Decreto 2668/05**, que, com base na Avaliação Atuarial de 2005, formalizou a responsabilidade de a Prefeitura Municipal realizar o **custeio suplementar** do Fundo de Previdência Municipal, **além dos 11%** (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente.

Também requer atenção especial para as **implicações orçamentárias futuras** trazidas pelo **Decreto 2668/05**, pois as Alíquotas Patronais Suplementares, com incidência a partir do exercício de 2007, constituem uma **criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**. Dessa forma, deverá ser observado o cumprimento dos **artigos 16 e 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

58

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Às Fls. 166 a 169 do anexo, consta Declaração do Gestor do Fundo de Previdência e documentos, demonstrando que o Atuário responsável encontra-se cadastrado junto ao Instituto Brasileiro de Atuaria.

Às Fls. 170 a 177 do anexo, consta Declaração do gestor do Fundo e outros documento, demonstrando que a Avaliação Atuarial foi apresentada ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

13 - INVESTIMENTOS

Conforme o Relatório das Demonstrações Financeiras de 2005 (Fl. 12 a 18 dos autos):

- os recursos do Regime Próprio de Previdência Social foram investidos em conformidade com as especificações das Resoluções do Conselho Monetário Nacional;
- de 01/jan/05 a 22/03/05, as reservas foram aplicadas via BBDTVM-Banco do Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na modalidade Carteira administrada;
- de 23/03/05 a 31/12/05 os recursos foram aplicados através de três fundos de investimentos do Banco do Brasil, os quais seguiram as determinações da Resolução No 3244 do Conselho Monetário Nacional;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

59

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

- Fundos de Investimentos: Fundo de Investimento BB Atuarial, Fundo de Investimento BB Institucional e Fundo de Investimento BB Regime Próprio II;
- o Patrimônio do Fundo aumentou **610%** (seicentos e dez por cento) em 48 meses, sendo que, de Dez/04 para Dez/05, subiu de R\$ 2.365.326,38 para R\$ 3.390.109,46 , representando um aumento de **43%** no exercício de 2005.

Conforme Declaração de **Fl. 178 do anexo**, em 2005, não foram realizadas aplicações em ações.

14 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com os Certificados de regularidade Previdenciária - CRP's, emitidos pela Secretaria de Previdência Social, com validade durante o exercício de 2005, o Município de Piracaia esteve em situação **REGULAR** em relação a Lei nº 9.717/98.

Lembramos, no entanto, que os parâmetros gerais da Lei 9717/98 foram estabelecidos pela Portaria 4992/99 do MPAS, sendo que, ao longo deste relatório, **apontamos algumas irregularidades** em relação ao cumprimento da Portaria 4992/99.

Às Fls. 179 a 185 do anexo encontram-se os CRP's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

	60
Fl. n.º	TC-1960/007/05
Proc.	Valdemir I Braga

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Neste subitem será feita a análise do cumprimento das recomendações e/ou determinações, e do atendimento à Lei Orgânica e Instruções do TCESP.

Tomada de Contas do Exercício de 2004 - TC-2206/007/04

Conforme Documento de **F1. 186 do anexo**, as contas de 2004 ainda não foram julgada, sendo que o processo encontra-se em tramitação pela Casa.

Tomada de Contas do Exercício de 2003 - TC-2222/007/03

Conforme decisão de **Fls. 187 a 189 do anexo**, as contas de 2003 foram julgadas **regulares**.

Tomada de Contas do Exercício de 2002 - TC-10.428/026/03

Conforme decisão de **Fls. 190 do anexo**, as contas de 2002 foram julgadas **regulares**.

Tomada de Contas do Exercício de 2001 - TC-016851/026/02

Conforme decisão de **Fls. 191 a 197 do anexo**, as contas de 2001 foram **julgadas regulares com ressalva**, sendo que na decisão proferida, também consta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

61

Fl. n.º TC-1960/007/05
Proc. Valdemir I Braga

" (...)

No tocante à **falta de cobertura financeira** apurada em dezembro de 2001, o **responsável informou** que esta foi incluída nos cálculos relativos aos débitos da Prefeitura, sendo **considerada contribuição especial**, nos termos do inciso X, do Anexo I, da Portaria MPAS no 4992/99, a ser solvida a partir de 2008."

Ressaltamos que neste relatório, no item 12.3 referente à Avaliação Atuarial, consta o **Parecer do Atuário** sobre a **necessidade de custeio suplementar** por parte da Prefeitura, através da **Contribuição Patronal**.

A Prefeitura, por sua vez, emitiu o **Decreto 2668**, de 16 de Novembro de 2005, que em seu artigo 2º estabeleceu as alíquotas suplementares às contribuições patronais já existentes, com incidência a partir do exercício de 2007.

" Art. 2º - Ficam estabelecidas de conformidade com a Avaliação Atuarial Anual, as alíquotas de contribuição da parte patronal (Ente) referente ao custeio suplementar:

Ano	Prefeitura
2005	0,00%
2006	0,00%
2007	2,30%
2008	4,60%
2009	6,90%
2010	9,20%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

62

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

2011	11,49%
2012	13,99%
2013	15,75%
2014	16,55%
2015 a 2040	17,35%

Portanto, faz-se necessário que as próximas auditorias acompanhem o cumprimento do Decreto 2668/05, que, com base na Avaliação Atuarial de 2005, formalizou a responsabilidade de a Prefeitura Municipal realizar o **custeio suplementar** do Fundo de Previdência Municipal, **além dos 11%** (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável à espécie, para posterior julgamento das contas a que se refere o inciso III do artigo 2º c.c. os artigos 27, 32 e 33 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, a auditoria, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

4.1.1 - Fiscalização de Receitas (Fls. 23 a 25):

- **Falta de identificação**, nos Balanços, das Receitas de Aplicações Financeiras, que no exercício de 2005 somaram R\$ 446.599,74 ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

63

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

4.1.3 - Encaminhamento aos Segurados do Extrato Anual das Contribuições Previdenciárias (Fls. 26 a 28):

- **faz-se necessário o reenvio aos segurados dos extratos anuais das contribuições de 2005, com os dados corretos (§ 1º do art. 12 da Portaria 4992/99 do MPAS);**

4.2.3 - Despesas Administrativas (Fls. 28 a 31):

- as Despesas Administrativas ficaram **acima** do limite legal de **2%**, e representaram o montante de **R\$ 39.028,87** (Desp Adm - Limite = 44.311,83 - 5.282,96) (estabelecido pelo inciso III, art. 1º da Lei nº 9.717/98, e pelos parágrafos 3º e 6º, do artigo 17, da Portaria 4992/99),

4.3.1 - Resultado da Execução Orçamentária (Fls. 31 a 33):

- Apesar de as **Receitas de Contribuições Patronais** terem sido previstas no Orçamento em **R\$ 392.700,00**, elas não aparecem no **Balanco Orçamentário**. Nem a previsão e nem a execução que foi de **R\$ 462.583,20;**

- O valor do **Superávit da Execução Orçamentária** de **R\$ 549.379,31**, demonstrado no Balanco Orçamentário, também está **subestimado** em **R\$ 462.583,20** devido à **falta de demonstração das Receitas de Contribuições Patronais**.

4.3.3 - Publicações dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias (Fls. 35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

64

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

- **não foi apresentado** o Parecer do Conselho de Previdência Municipal sobre a Publicação do 6º Bimestre.

6.2 - Contratos Examinados in loco (Fls. 37):

- Nos três instrumentos de Contrato firmados, **não constam os dados dos representantes das prestadoras de serviços contratadas**, como Nome e CPF (artigo 61 da lei 8666/93)

8 - Remuneração dos Dirigentes e Conselho(s) (Fls. 38 e 40):

- **apesar de os pagamentos individuais**, aos membros do Conselho de Previdência Municipal, encontrarem-se dentro do que estabelece a legislação Municipal, o **total gasto com Despesas Administrativas ultrapassou o limite estabelecido pela Legislação Federal** que rege os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 39.028,87

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais(Fls. 40 a 43):

- **Tesouraria:** Na **Reconciliação** das Conciliações, das duas contas correntes apresentadas, verificamos que existem algumas **diferenças não explicadas:**

- Conta 10.100-1 do Banco do Brasil - Saldo Bancário maior em R\$ 1.226,96 ;
- Conta 10.101-X do Banco do Brasil - Saldo Bancário maior em R\$ 155,16 ;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	65
TC-	1960/007/05
Proc.	Valdemir I Braga

10 - Livros e Registros (Fls. 43 a 46):

- pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência foram **indevidamente registrados como Despesas com Serviços de Pessoa Física**. No entanto, este tipo de Despesa não se assemelha aos serviços de terceiros;

- os pagamentos aos membros do Conselho Municipal de Previdência **devem ser discriminados** com o Histórico "**jetons a Conselheiros**", conforme terminologia utilizada para este tipo de despesa administrativa, prevista no § 6º, do art. 17, da **Portaria 4992/99 do MPAS**.

- falta de registro contábil individualizado das contribuições dos servidores, conforme determina o inciso VII, da lei federal 9717/98, e o Artigo 12, da Portaria 4992/99, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS;

10.1 - Registro de Informações Relevantes (Fls. 46 a 49):

- **faz-se necessário** que os valores de **Déficit Técnico** apurados na Avaliação Atuarial **sejam informados no Balanço Patrimonial do Fundo de Previdência**, através das **contas de compensação**, individualizando, na demonstração, o Déficit Técnico anterior a existência do Fundo e o Déficit Técnico referente ao período de existência do Fundo

	Março/2005
Período anterior à Criação do Fundo	R\$ 1.245.420,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

66

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

Período de Existência Do Fundo	R\$ 4.464,634,72
Total do Déficit Técnico	R\$ 5.710.055,33

12.1 - Conselho Fiscal e de Administração (Fls. 49 e 50):

- falta do Parecer do Conselho Municipal de Previdência sobre as Demonstrações Contábeis do encerramento do exercício, em 31/12/05, exigido pelo art. 44, inciso VIII, da Instrução 02/02 do TCE, juntamente com o inciso IV, do artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência

12.3 - Atuário (Fls. 50 a 58):

- Na Avaliação Atuarial realizada ficou evidenciado a necessidade de um **custeio suplementar** do Fundo de Previdência Municipal, além dos 11% (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente;

- faz-se necessário que as próximas auditorias acompanhem o cumprimento do Decreto 2668/05, que, com base na Avaliação Atuarial de 2005, formalizou a responsabilidade de a Prefeitura Municipal realizar o **custeio suplementar** do Fundo de Previdência Municipal;

- ocorreu um erro na fixação do valor da alíquota suplementar através do **Decreto 2668/05**: os dados da Avaliação Atuarial demonstram que a alíquota suplementar para o exercício de 2012 é de 13,79% , mas no Decreto consta a alíquota de 13,99%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

67

Fl. n.º

TC-1960/007/05

Proc.

Valdemir I Braga

- com a fixação, pelo **Decreto 2668/05**, de Alíquotas Patronais Suplementares, para o custeio da Previdência Municipal, através do Fundo de Previdência, com incidência a **partir** do exercício de **2007**, a Prefeitura **deverá** atentar para a observação do cumprimento dos **artigos 16 e 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se trata da **criação de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**, com implicações Orçamentárias nos próximos **35 (trinta e cinco) anos, a partir de 2007.**

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Fls. 60 a 62):

- no relatório da **Tomada de Contas de 2001** já havia sido **apontado a falta de cobertura financeira** do Fundo de Previdência Municipal, em função, principalmente, da falta de recolhimento da Contribuição Patronal a cargo da Prefeitura;

- conforme Decisão da Tomada de Contas de 2001, a Prefeitura **havia assumido a responsabilidade** de se amortizar a falta de cobertura financeira conforme instruções da Portaria 4992/99 do MPAS. Situação esta formalizada em 2005, com base na Avaliação Atuarial e na conseqüente expedição do Decreto Municipal 2668/05;

- acompanhar, a **partir do exercício de 2007**, as transferências ao Fundo de Previdência Municipal, das **contribuições suplementares** a cargo da Prefeitura, **além dos 11%** (onze por cento) de Contribuição Patronal que a Prefeitura tem que contribuir mensalmente, conforme responsabilidade formalizada através do **Decreto 2668/05**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-07

Fl. n.º	68
Proc.	TC-1960/007/05
	Valdemir I Braga

Os detalhes dessas ocorrências encontram-se nos tópicos correspondentes do presente relatório.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-7.2, S.J.Campos, em 21 de Junho de 2006

VALDEMIR ISAIAS BRAGA
Agente da Fiscalização Financeira